



Cópia



MBD
Nº 70006633861
2003/CÍVEL

SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR. É de todo descabida a homologação de acordo de separação, quando o casal apresenta considerável patrimônio e são fixados alimentos para a prole manifestamente insuficientes para o atendimento das suas necessidades básicas, de acordo com o art. 1574 do atual Código Civil, tornando-se necessária a nomeação de curador especial para a defesa dos interesses dos infantes.

Apelo desprovido, por maioria, com recomendações.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006633861

PORTO ALEGRE

E.T.C.G.

APELANTE

S.J.G.I

APELANTE

A JUSTIÇA

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, desprover o apelo, com recomendações, vencido o Em. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2003.

DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente
Voto vencedor.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES



Cópia



MBD
Nº 70006633861
2003/CÍVEL

Voto vencido.

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

E. T. C. G. e S. J. G. interpõem ação de separação consensual noticiando que se casaram em 1980, sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo nascido da união dois filhos, G. C. G. e G. C. G., com 14 e 9 anos de idade, respectivamente. Arrolam os bens móveis e imóveis adquiridos na constância da união, assim como estipulam a partilha destes. Determinam a guarda da prole para a mãe e acordaram alimentos no valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, para ambos os filhos, a ser pago pelo varão. Dispensam-se, mutuamente, o direito a alimentos. Requerem a homologação do acordo e a decretação da separação do casal (fls. 02/05).

Realizada audiência de ratificação, o magistrado acolheu a promoção do Ministério Público, deixando de homologar a separação nos termos propostos, face ao desequilíbrio do dever de sustento dos filhos por parte do varão (fl. 32).

Inconformados, apelam os autores sustentando que o varão informou ao magistrado que percebia a quantia de R\$ 1.000,00 por mês, a título de pró-labore, não havendo nenhuma outra informação nos autos, nem da separanda, que divergisse de tal valor. Como percebe os rendimentos acima referidos, não pode se obrigar a uma pensão equivalente a dois salários mínimos, conforme sugerido pelo juízo *a quo*. Requerem a procedência do apelo (fls. 33/37).

O Ministério Público *a quo* ratificou a posição da fl. 32 (fls. 40/42).

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, tendo a Procuradoria de Justiça manifestado-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do apelo (fls. 44/48).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O apelo não merece ser acolhido.

O valor acordado de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, a título de pensão alimentícia, para os dois filhos do casal, que contam 14 e 9 anos de idade, mostra-se insuficiente para arcar com as necessidades básicas da prole, bem como incoerente e contraditório com o patrimônio do casal, constituído por uma casa no Bairro Chácara das Pedras, nesta Capital, um terreno localizado na praia Jardim Atlântico e outro na de Arroio Teixeira, 2 automóveis e uma empresa sediada nesta cidade, com filial em Cachoeirinha.



Cópia



MBD
Nº 70006633861
2003/CÍVEL

Desta forma, o magistrado *a quo* agiu com cautela e acuidade ao deixar de homologar o acordo das fls. 02/05, pois, efetivamente, os interesses dos filhos não foram devidamente resguardados, nos termos do parágrafo único do art. 1.574 do atual Código Civil, que reproduziu o dispositivo do art. 34, §2º, da Lei do Divórcio: “O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges”.

Por outro lado, o impasse gerado impossibilita os cônjuges de obterem a decretação da separação, pois inviável a desconsideração da cláusula alimentar, em razão da necessidade de se estipular alimentos para os filhos por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, nos termos do supracitado artigo, e, considerado o disposto no art. 1703 do atual Código Civil e art. 1121, III, do Código de Processo Civil.

Assim como é inconcebível a homologação do acordo pelas razões já elucidadas, a permanência do vínculo conjugal, contrariamente à vontade dos pares, também não pode subsistir, mostrando-se necessária a nomeação de um curador especial para defender os direitos dos filhos, de acordo com o art. 1692 daquele diploma legal e art. 9º, I, do Código de Processo Civil, em face da colisão de interesses daqueles com o dos pais e a fim de se dirimir tal impasse.

Neste sentido, o precedente desta Câmara:

“ALIMENTOS. DEMANDA REVISIONAL. REVELIA. NULIDADE. Tendo em vista que a ação revisional de alimentos versa sobre direito indisponível, tem-se que a revelia não gera efeito de confissão quanto à matéria de fato. O *decisum* prolatado com base no reconhecimento desses efeitos, e que com esteio neles decide, evidencia-se maculado de nulidade insanável, que deve ser reconhecida e decretada de ofício, com a reabertura da instrução. Nomeação de curador especial à menor apelada devido ao confronto de interesses entre esta e sua representante legal. Sentença nula”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003561651, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 07/02/2002)

Considerando que os pais são os representantes legais dos infantes cujos direitos alimentares estão sendo estipulados em sede de separação judicial consensual, a representatividade destes restou prejudicada em virtude do patente choque de interesses havido, tornando-se imperiosa a adoção de tal medida, de ofício, pelo julgador, sob pena de futura invalidade processual.

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo e, de ofício, determina-se a nomeação de curador especial para a defesa dos interesses da prole.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70006633861
2003/CÍVEL

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – Rogo vênias aos eminentes Colegas, mas estou acolhendo a pretensão recursal para homologar o acordo, decretar a separação judicial consensual do casal, ressaltando a possibilidade de os alimentos serem revistos a qualquer tempo, quando conveniente ou necessário.

Adoto, também, como razão de decidir, o douto parecer do Ministério Público.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL nº 70006633861, de PORTO ALEGRE:

“POR MAIORIA, DESPROVERAM, COM RECOMENDAÇÕES.”

Julgador de 1º Grau: Luiz Mello Guimarães.